



**PARECER Nº 1484, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe estabelece priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades estaduais.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 72ª a 76ª Sessões Ordinárias (de 28/05/2025 a 03/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise visa proteger a pesca artesanal, desenvolvida por comunidades litorâneas, ribeirinhas e lacustres, através da priorização de aquisição, por universidades públicas estaduais, de pescados oriundos dessa atividade econômica, com parcerias entre as colônias ou associações de pescadores e as instituições de ensino, além do apoio técnico e científico.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“A pesca artesanal é uma atividade econômica fundamental para milhares de famílias paulistas, especialmente em comunidades litorâneas, ribeirinhas e lacustres. Além de **representar uma forma sustentável de exploração dos recursos pesqueiros, com técnicas de baixo impacto ambiental e respeito à biodiversidade**, ela preserva saberes tradicionais e estruturas sociais locais. No entanto, enfrenta inúmeros desafios para escoar sua produção e garantir renda e dignidade.

Além da inclusão produtiva e dignidade às comunidades pesqueiras, ao mesmo tempo em que garante aos estudantes o acesso a alimentos frescos, nutritivos e saudáveis. Trata-se de uma estratégia que articula desenvolvimento local, segurança alimentar, saúde pública e valorização cultural.

O projeto também reforça o papel das universidades como agentes de transformação social, utilizando sua capacidade técnica, científica e de extensão para apoiar diretamente as colônias e associações de pescadores. A atuação conjunta de cursos como Engenharia de Aquicultura, Engenharia de Pesca, Aquicultura (bacharelado e tecnológico), Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia, Ecologia e programas de pós-graduação permite a oferta de assistência técnica qualificada, fomento à pesquisa aplicada e desenvolvimento de soluções para os desafios enfrentados pelo setor pesqueiro artesanal.

Esta proposta está em sintonia com os trabalhos da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura do Estado de São Paulo, coordenada na Assembleia Legislativa pelo nosso mandato, que tem buscado articular políticas públicas integradas para **fortalecer esse setor estratégico e historicamente marginalizado**. O apoio institucional das universidades estaduais pode ser decisivo para ampliar as oportunidades, melhorar a qualidade de vida dos pescadores e pescadoras artesanais e assegurar a continuidade dessa atividade essencial para o desenvolvimento sustentável.” [negrito acrescido]

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, bem como no que concerne à preservação da fauna e da flora; nos termos do artigo 23, incisos VII e X, da Constituição Federal.

Sob outro ponto de vista, verifica-se que a propositura versa sobre pesca e pesquisa, matérias que se inserem na competência legislativa concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Outrossim, observa-se que o Estado-membro tem competência de natureza residual ou remanescente no sistema federativo brasileiro, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 504, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator